



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**54ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA - DIA 24/08/2022**

**ORADORES: 1º) DEVANIR FERREIRA 2º) PATRÍCIA CRIZANTO 3º) JOEL RANGEL**

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 5376/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.421/2013, que autorizou o Poder Executivo a conceder o uso de imóvel do Município de Vila Velha em favor da Câmara Municipal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA -  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -  
COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 5377/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, "Zona Azul".

COMISSÃO DE JUSTIÇA -  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -  
COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 5382/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.424/2013, que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, suas atribuições, nos termos da Emenda Constitucional nº 51.

COMISSÃO DE JUSTIÇA -  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -  
COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 1945/21, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria  
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 5975/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria  
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 9568/21, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria  
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 3082/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a Campanha “Junho sem Plástico”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - Pela **aprovação** da matéria  
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**08 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolizado sob o nº 3527/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o “Dia da Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância (AFI)”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria  
COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria  
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**09 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 4683/22, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo Projeto de Lei que dá nova redação aos incisos V e VI do caput e acrescenta §§ 6º e 7º do art. 155 da Lei nº 3.375/97 [Código Tributário Municipal].

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**10 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 4789/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Vigilante”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, ANADELSON PEREIRA e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e ANADELSON PEREIRA

**MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES**

**01** Protocolo nº 5465/22, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Kariny da Silva Dantas.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5376/2022

Projeto de Lei

**Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 5.421/2013, que autorizou o Poder Executivo a conceder o uso de imóvel do Município de Vila Velha em favor da Câmara Municipal.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei n.º 5.421/2013, que autorizou o Poder Executivo a conceder o uso do imóvel da antiga Sede da Prefeitura, localizado na Avenida Champagnat, n.º 792, Centro, Vila Velha, ES, em favor da Câmara Municipal de Vila Velha e o seu Anexo Único - Termo de Concessão de Direito de Uso Real celebrado entre o Município de Vila Velha e a Câmara Municipal.

**Art. 2º** A partir da vigência desta Lei cessam integralmente os efeitos do Termo de Concessão de Direito de Uso Real, retornando a administração do bem exclusivamente ao Município de Vila Velha através do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Ficam revogadas a Lei n.º 6.280/2019 e o Decreto n.º 16/2020.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos limites legais, obedecidas as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 5º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 16 de agosto de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal

## **PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5377/2022**

### **Projeto de Lei**

**Dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, “Zona Azul”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores de passageiros e de carga, doravante denominado “Zona Azul”, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 2º** A Zona Azul se sujeita aos princípios gerais aplicáveis aos serviços públicos e tem por objetivos:

- I – promover a fluidez do trânsito de veículos e pedestres de modo a otimizar a mobilidade;
- II – adequar e democratizar a ocupação do solo urbano;
- III – ordenar a ocupação das vagas de estacionamento;
- IV – contribuir para a segurança dos usuários nas áreas abrangidas.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a operacionalizar a Zona Azul:

- I - através da Administração Direta, com a receita auferida e recolhida aos cofres públicos do Município; ou
- II - indiretamente, mediante concessão ou permissão onerosa, precedida de licitação, nos termos da Lei nº 8.987/1995, Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal Defesa Social e Trânsito é a responsável pelo atendimento das determinações previstas nesta Lei, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer por meio de decreto:

**I** - a delimitação dos logradouros públicos de que trata o artigo 1º desta Lei, a serem explorados;

**II** – a tarifa para o uso das vagas, bem como a dinâmica e os critérios de cobrança, o índice aplicável para sua atualização e correção, além da forma de pagamento e recolhimento da tarifa, em caso de optar o Poder Executivo pela operacionalização direta da Zona Azul;

**III** - o tempo máximo de permanência nas vagas;

**IV** – a forma de implantação e manutenção do estacionamento rotativo, estabelecendo as diretrizes visando o conforto, à fluidez e à segurança dos usuários;

**V** – o modo de operação e fiscalização;

**VI** - o período de funcionamento;

**VII** – as regulamentações referentes às autorizações determinadas no art. 12 a fim de que se estabeleça critérios e procedimentos necessários para a obtenção do fim social ali almejado.

**Parágrafo único.** Optando o Poder Executivo pela operacionalização indireta da Zona Azul, isto é, mediante concessão ou permissão do serviço, poderá a tarifa ser fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, na forma da Lei nº 8.987/1995.

## **CAPÍTULO II DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS VAGAS**

**Art. 5º** O estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do município de Vila Velha, nas áreas especiais incluídas na Zona Azul, tem controle de tempo limitado mediante o pagamento de tarifa estabelecida para sua ocupação, sendo a área abrangida pelo sistema devidamente delimitada por sinalização horizontal e vertical.

**§ 1º** É expressamente proibido o estacionamento de veículos automotores com peso bruto total acima de 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), veículos de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semirreboque ou bicicleta nas áreas da Zona Azul, durante o seu horário de funcionamento.

**§ 2º** Excetuam-se, da proibição prevista no §1º os veículos destinados à carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças, entrega e recolhimento de mercadorias, caçambas de recolhimento de entulhos e outros objetos/materiais desde que recolhida a devida tarifa, conforme diretrizes a serem estabelecidas por decreto.

**Art. 6º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas nas áreas da Zona Azul para utilização exclusiva por idosos e 2% (dois por cento) para a utilização exclusiva por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção, desde que portando as credenciais e nas áreas sinalizadas, conforme legislação específica.

**Art. 7º** A autorização, porventura concedida, para utilização das vagas para fins diversos daquele estabelecido nesta lei não eximirá do pagamento da tarifa relativa ao tempo de utilização da área de estacionamento abrangida.

## **CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO**

**Art. 8º** Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito a fiscalização da Zona Azul.

**Art. 9º** Respeitada a legislação de trânsito a fiscalização poderá se dar por todos os meios tecnológicos hábeis visando aferir o cumprimento das regras estabelecidas para o bom funcionamento e segurança das áreas abrangidas pela Zona Azul.

## **CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA**

**Art. 10.** A receita proveniente da Zona Azul será arrecadada prioritariamente ao Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte.

**Art. 11.** Os valores provenientes da exploração da Zona Azul deverão ser aplicados preferencialmente visando o aprimoramento, no âmbito do município de Vila Velha, do trânsito, do transporte público e da segurança pública.

**CAPÍTULO V**  
**ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DE TARIFA**

**Art. 12.** Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa de utilização da Zona Azul ou ao limite dimensional e de peso, previsto no § 1º do art. 5º os veículos:

**I** - oficiais (federais, estaduais ou municipais);

**II** - destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, da Guarda Municipal, de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço, conforme art. 29, VII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**III** - prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente identificados pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, na cor amarelo-âmbar, conforme art. 29, VIII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**IV** - da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT desde que executando serviços de entrega ou recolhimento de correspondências, conforme Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.

**§ 1º** São considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública e, portanto, também isentos do recolhimento de tarifa:

a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) os destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade; e

e) os especiais, destinados ao transporte de valores e ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

**§ 2º** Também estarão isentos do pagamento de tarifa os seguintes veículos:

**I** - de idosos com idade superior a 60 anos, na forma do art. 1º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, atendido regulamento e procedimento estabelecido em decreto, conforme art. 4º, inciso VII, desta Lei, desde que estejam estacionados nas vagas destinadas aos idosos;

**II** – de deficientes físicos, de acordo ao previsto pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, atendido regulamento e procedimento estabelecido em decreto, conforme art. 4º, inciso VII, desta Lei, desde que estejam estacionados nas vagas destinadas aos deficientes físicos;

**III** – aquele que não ultrapassar 15 (quinze) minutos estacionado nas áreas abrangidas pela Zona Azul, respeitados as demais regras previstas nesta Lei; e

**IV** - de munícipes que não possuam garagem edificada e residirem na área da Zona Azul, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**RESPONSABILIDADE**

**Art. 13.** Não caberá ao Município de Vila Velha qualquer responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas da Zona Azul.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as Leis nºs 4.923/2010, 5.103/2011, 5.357/2012, 5.435/2013, 5.450/2013, 5.498/2014, 5.799/2016 e 6.044/2018.

Vila Velha, ES, 16 de agosto de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5382/2022

Projeto de Lei

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.424/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.424, de 06 de junho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º [...]*

*[...]”*

**§ 2º** *O salário base será fixado no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais)” (NR)*

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão às contas de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, ficando seu cumprimento adstrito aos repasses recebidos da União que garantirão sua aplicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando autorizado o pagamento de diferenças salariais apuradas entre o valor do vencimento efetivamente pago aos atuais servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e o vencimento estipulado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022 a partir da sua vigência, até a entrada em vigor desta Lei.

Vila Velha, ES, 16 de agosto de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1945/2021

Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do Programa “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e lazer municipais.

**Art. 2º** A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-ão sob as seguintes formas:

I - doações de materiais;

II - realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;

III - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer; e/ou,

IV - realização de ações que visem fomentar o esporte e lazer.

**Art. 3º** O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas às empresas participantes do Programa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Velha, 15 de março de 2021.

**LÉO PINDOBA**

Vereador (AGIR)

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

**Art. 1º** Os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres ficam obrigados a criar e a manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

**§ 1º** É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes nos locais de que trata o caput deste artigo, salvo se autorizados ou acompanhados pelos pais ou responsável legal, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

**§ 2º** A autorização de que trata o § 1º está vincula à obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente.

**§ 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

**§ 4º** Os estabelecimentos descritos no caput ficam obrigados a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada da hospedagem, sobre a exigência do registro de crianças e adolescentes.

**§ 5º** Para os fins desta Lei, os estabelecimentos previstos no caput serão denominados de estabelecimentos hoteleiros.

**Art. 2º** A ficha de registro de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio manual ou digital, desde que preenchidos os dados com base em documento oficial da criança, do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, constando no mínimo:

I – nome completo da criança e adolescente;

II – nome completo dos pais, responsável legal ou pessoa que estiver em posse da autorização ou da autorização judicial;

III – naturalidade e data de nascimento da criança e adolescente;

IV – endereço e telefone do responsável legal pela criança e adolescente;

V – datas de entrada e saída do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A cópia do documento de identificação da criança e adolescente será anexada à ficha de registro do estabelecimento hoteleiro, sendo permitido o uso de qualquer aparelho idôneo (fotocopiadora, scanner, aparelho celular ou outros) capaz de reproduzir os dados pessoais de forma legível.

**Art. 3º** A direção do estabelecimento hoteleiro informará imediatamente aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre a recusa, a desistência mediante a solicitação da documentação ou qualquer outra irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

**Art. 4º** As fichas de registros contendo dados de criança e adolescente serão mantidos sob a guarda, o sigilo e a responsabilidade dos estabelecimentos hoteleiros.

**Art. 5º** Os dados do registro somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de que trata o caput deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro de crianças e adolescentes.

**Art. 7º** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único.** Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que mantenha ou administre os estabelecimentos hoteleiros e congêneres.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 03 de agosto de 2021.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
Vereador- PSD

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 9568/2021**

**Projeto de Lei**

**Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Dispõe a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de Vila Velha.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

**Art. 3º** Estabelecimentos, de qualquer espécie, com atendimento ao público, ficar-se-ão obrigados a incluir pessoas com Fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

**Parágrafo único.** Será permitido que as pessoas com Fibromialgia utilizem vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

**Art. 4º** A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar expedido por autoridade competente; cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar, no que couber, a presente lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Velha, 23 de Novembro de 2021.

**LÉO PINDOBA**

Vereador AGIR

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3082/2022**

**Projeto de Lei**

**INSTITUI A CAMPANHA DENOMINADA “JULHO SEM PLÁSTICO”, OBJETIVANDO O MOVIMENTO MUNDIAL PELA CONSCIENTIZAÇÃO DA REDUÇÃO DO USO DO PLÁSTICO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Institui-se no município de Vila Velha, a campanha do “Julho Sem Plástico”, trazendo o intuito de conscientizar e educar sobre o uso reduzido de plástico, adotando a denominação em homenagem a campanha mundial com o nome de “Plastic Free July” e tendo em vista o dia mundial sem sacos plástico, que ocorre no dia 3 de julho.

**Art. 2º** Determina-se os seguintes objetivos para a campanha “Julho sem Plástico”:

- I – Educar e conscientizar sobre o uso e descarte correto do item (plástico e seus derivados);
- II – Utilizar de informação sobre a prática de reutilização, dando alternativas no uso do plástico para fins artesanais, utilização diversa, bem como a sua reciclagem;
- III – Inserir nas escolas, comércios e estabelecimentos mecanismos sobre o uso de material biodegradável como uma mudança de hábito, em substituição do plástico;
- IV – Trazer a reflexão para como as pessoas e seus hábitos de consumo estão afetando o futuro do planeta;
- V – Estimular, sempre que possível, o uso de produtos que não possuem plásticos e/ou embalagens feitas de plástico;
- VI – Incentivar e ressaltar a importância da coleta seletiva, tanto empresarial quanto residencial, a importância da separação do lixo reciclável do úmido e do devido destino dado aos resíduos;
- VII – Conscientizar sobre a importância das sacolas reutilizáveis e biodegradáveis nos mercados e ao fazer compras, assim como possuir sempre consigo itens como copos, garrafas e canudos reaproveitáveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Vila Velha, 04 de maio de 2022.

**FLÁVIO PIRES**  
Vereador AGIR

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3527/2022**

**Projeto de Lei**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA O “DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A APRAXIA DE FALA NA INFÂNCIA” (AFI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica instituído no município de Vila Velha o “Dia de Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância - AFI”, a ser comemorado anualmente no dia 14 de Maio.

**Art. 2º** O Dia da Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância servirá de estímulo a realização de ações voltadas à reflexão sobre o transtorno para desenvolvimento e implementação das atividades tendo como objetivos, dentre outros:

- I - Promover informativos, palestras sobre os sintomas e como é feito o diagnóstico e o tratamento adequado;
- II - Promover discussões permanentes sobre a Apraxia de Fala na Infância, ampliando e estimulando o conhecimento, informar aos profissionais, para entender e saber desenvolver estratégias e atividades para trabalhar com os alunos diagnosticados com a Apraxia de Fala na Infância e incentivar a inclusão desse aluno na escola;
- III - Divulgação pelas mídias sociais através de informações sobre o que é a Apraxia de Fala na Infância (AFI), diagnóstico, tratamento e auxiliar na conscientização da população como um todo.

**Art. 3º** O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, para tanto, fica acrescida a alínea “s” ao inciso V do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]”

[...]

V – no mês de maio.

[...]

o) no dia 14, o “**Dia Municipal de Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância - AFI**”.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 25 de maio de 2022.

**FLÁVIO PIRES**  
Vereador AGIR